



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL – PEC 558/06 - CPMF

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 558, DE 2006

Dispõe sobre a inclusão da CPMF nas disposições do § 2º, do artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, além de acrescentar o art. 95 no mesmo, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação à União e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira. Acresce, também, o art. 96, prorrogando o disposto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. Acrescente-se o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. O valor recolhido a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF será restituído na forma prevista neste artigo.

§ 1º As pessoas físicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido o valor pago com a CPMF no exercício anterior.

§ 2º Alternativamente, o contribuinte pessoa física poderá optar pela solicitação de depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço – FGTS do valor pago com a CPMF no exercício anterior.

§ 3º As pessoas jurídicas poderão deduzir o valor pago a título de CPMF, em cada exercício financeiro:

I – do Imposto de Renda devido; ou

II – do valor devido a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; ou

III – do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; ou

IV – da contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º As empresas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional poderão deduzir, mensalmente, das contribuições de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o valor pago a título de CPMF no mês anterior.

§ 5º As deduções a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo obedecerão ao seguinte cronograma:

- I – em 2008, dedução de 20% do valor pago;
- II – em 2009, dedução de 40% do valor pago ;
- III – em 2010, dedução de 60% do valor pago; e
- IV – em 2011, dedução de 80% do valor pago.

§ 6º Fica vedado ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, optar por mais de uma das formas de restituição previstas neste artigo.”

§ 7º Fica fixada em 0,076% (setenta e seis centésimos por cento) a alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, a partir de 1º de janeiro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Em nenhum outro momento da economia brasileira, a situação foi tão favorável para promover a desoneração sobre o trabalho e a produção.

A economia vem crescendo de forma consistente e a arrecadação tem mostrado desempenho excepcional produzindo receitas recordes. Só a União é responsável por uma carga tributária de 70%, os Estados 26% e os Municípios 4%. Essa carga tributária tem se mantido elevada limitando e desestimulando os investimentos e arrochando o poder de consumo de camadas expressivas da sociedade.

Uma estimativa realizada pela Assessoria Técnica do PSDB demonstra que mantidas as tendências de arrecadação até junho para a União e até maio para Estados e Municípios, a carga tributária passaria de 34,53% em junho de 2006 para 35,7% em 2007, com crescimento de 1,17 pontos percentuais e a União seria responsável por 89,1% do crescimento da carga.

A CPMF, que nasceu para ser provisória e já completou 14 anos, é um tributo que penaliza o contribuinte e o empreendedor de forma ampla e regressiva porque tributa do forma igual contribuintes com diferenças na capacidade contributiva, e incide “em cascata”, sendo cobrado em operações sucessivas, principalmente no caso das empresas.

Apesar de ter se tornado uma receita importante para as contas do Governo, renová-lo por mais 4 anos sem alteração pode significar a perenização dos malefícios que prejudicam a economia e por isso é imperioso que se decida dar fim a essa contribuição.

Optamos por apresentar uma proposta de extinção gradativa da CPMF permitindo ao Governo programar-se e adequar receitas e gastos públicos.

Assim, para desonerar as pessoas físicas, a emenda permite que a cada ano o contribuinte pode deduzir o valor pago neste período no Imposto de Renda, ou incluí-lo na própria conta vinculada ao FGTS.

Para as empresas – micro, pequena, média e grande - o mecanismo de compensação se dará através de deduções no Imposto de Renda, no PIS/PASEP, na COFINS e na contribuição previdenciária.

Ambos os contribuintes – pessoa física e pessoa jurídica - só poderão fazer deduções até o limite de 20% ao ano, cumulativamente ao longo de quatro anos, remanescendo ao final desse período, 0,076% de alíquota de CPMF para efeito de monitoramento e rastreamento da movimentação financeira, necessária para o controle fiscal.

Como o Governo tem receitas adicionais em virtude do excesso de arrecadação, não haverá dificuldade para ele, neste período de 4 anos, suprir o orçamento.

A proposta visa, de um lado, desonerar a carga das empresas e diminuir custos de produção, gerando assim novos investimento, e de outro lado, aumentar o poder de consumo da população. As duas finalidades vão, em última análise, aumentar ainda mais a arrecadação.

A emenda também procura estimular a formalização de empresas tendo em vista que os “informais” não poderão acessar a pretendida compensação. Essa medida também gera novos investimentos e mais arrecadação.

Com esta iniciativa, procuramos resgatar uma proposta similar de emenda constitucional que apresentamos, quando da primeira versão da CPMF, em 1995.

Por todas essas razões, estamos apresentado a presente proposta pelo que pedimos o apoio dos demais pares.

Deputado SILVIO TORRES
PSDB/SP

Deputado RAFAEL GUERRA
PSDB/MG